



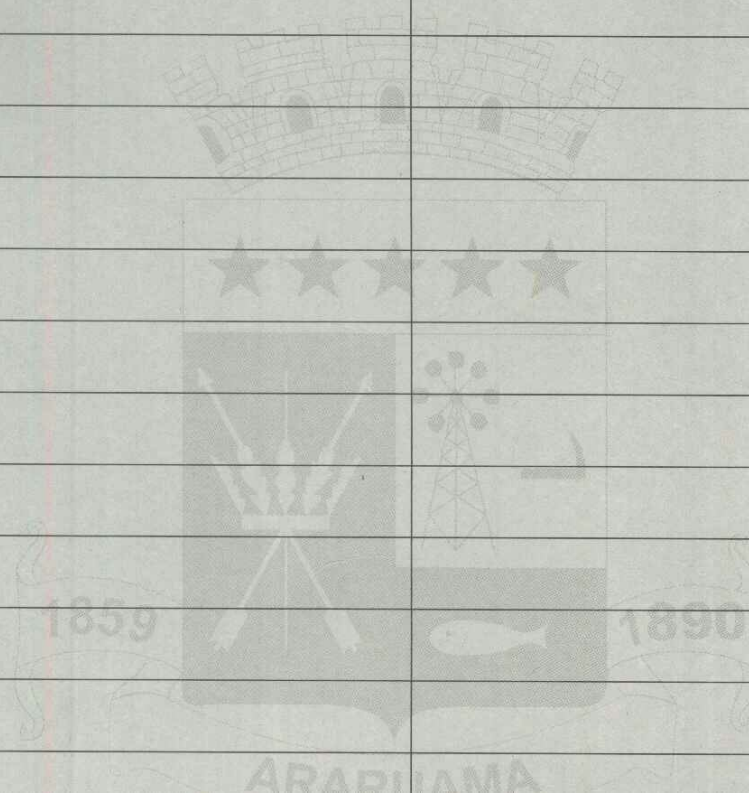
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0011522/2023
DATA: 25/05/2023 14:51:25
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: LCR CONSTRUÇÕES LTDA
Nº ÚNICO: 9E0982QS249

Comli



**LCR CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 13.452.971/0001-14 – I.E.: 79339881

Endereço: Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 2001 – Loja 1

Bairro: Madrugá – Vassouras/RJ – CEP: 27.700-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023**

A empresa **LCR CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.452.971/0001-14, com sede à Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 2001, Loja 1, Bairro: Madrugá, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 338449770 – DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 654.456.277-72, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 6935/2023, o que faz nos termos do artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como do item 19.3 do referido Edital, conforme as razões de fato e de direito que expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a interposição da presente IMPUGNAÇÃO ocorre de forma plenamente **tempestiva**, porquanto respeitado o prazo previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993. Senão, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 11522
Fis nº 8
Em 25/05/2023

2. De igual modo, prevê o item 19.3 do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

19. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO: [...] **19.3. O licitante interessado poderá solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos por escrito, devendo protocolar o pedido no setor de Protocolo até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.**



LCR CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.452.971/0001-14 – I.E.: 79339881

Endereço: Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 2001 – Loja 1

Bairro: Madrugá – Vassouras/RJ – CEP: 27.700-000

Processo nº 1524
02
A ABNT - NBR 14859

3. Destarte, tendo em vista que a realização do referido certame está prevista para 01/06/2023 (quinta-feira), às 10:00 horas, não há que se falar em intempestividade da presente IMPUGNAÇÃO.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

4. Como é cediço, o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TOTAL, LOCALIZADO NA AV. GLADISTONE DE OLIVEIRA – BOA PERNA – ARARUAMA/RJ, com valor global estimado em R\$ 10.868.987,83 (dez milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

5. Após detida análise do Edital em evidência e de seus anexos, verificou-se a exigência de que as empresas licitantes possuam expertise na execução do seguinte item de maior relevância técnica: **“LAJE PRÉ-MOLDADA BETA 16, PARA SOBRECARGA DE 3,5KN/M2 E VÃO DE 5,20M, CONSIDERANDO VIGOTAS, EPS E ARMADURA NEGATIVA, INCLUSIVE CAPEAMENTO DE 4CM DE ESPESSURA, COM CONCRETO FCK=20MPA E ESCORAMENTO, CONFORME ABNT NBR 14859. FORNECIMENTO E MONTAGEM DO CONJUNTO”**, dentre outros itens devidamente especificados no referido instrumento convocatório.

6. Neste ponto, vejamos o seguinte recorte dos itens 10.8 e 10.8.1 (fl. 7):

10.8 - Relevância: Dada a complexidade das obras e serviços a serem executados faz-se necessário que as empresas interessadas em executar tais serviços comprovem possuir capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional de 25 % dos itens especificados abaixo, através das parcelas de maior relevância técnica. Faz-se necessário o cumprimento das relevâncias abaixo para que os serviços sejam realizados por empresas que tenham expertises no objeto.

10.8.1 - Capacidade técnica profissional e operacional:

- LAJE PRE-MOLDADA BETA 16, PARA SOBRECARGA DE 3,5KN/M2 E VAO DE 5,20M, CONSIDERANDO VIGOTAS, EPS E ARMADURA NEGATIVA, INCLUSIVE CAPEAMENTO DE 4CM DE ESPESSURA, COM CONCRETO FCK=20MPA E ESCORAMENTO, CONFORME ABNT NBR 14859. FORNECIMENTO E MONTAGEM DO CONJUNTO.

7. Não obstante, compulsando os anexos do Edital, constata-se não haver projeto estrutural que apresente como resultado a necessidade da utilização do tipo de laje indicado como item de maior relevância, uma vez que a única forma de se obter esta definição é através do dimensionamento da estrutura, ocasião em que são levados em consideração critérios de segurança, desempenho e custo.



LCR CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.452.971/0001-14 - I.E.: 79339881

Endereço: Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 2001 - Loja 1

Bairro: Madrugá - Vassouras/RJ - CEP: 27.700-000

Processo nº

Assinatura/Carimbo

8. Verifica-se, inclusive, que consta na Planilha Orçamentária (Anexo II) item correspondente à elaboração de "PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL PARA PRÉDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS DE 501 ATÉ 3.000M2, INCLUSIVE PROJETO BÁSICO, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE, CONSTANDO DE PLANTAS DE FORMA, ARMAÇÃO E DETALHES", **fato que comprova a não existência de projeto estrutural e que este deverá ser elaborado pela vencedora do certame.**

9. Ademais, segundo prescrito em Normas Técnicas aplicáveis às etapas construtivas para montagem e concretagem de lajes pré-moldadas, não se apresentam distinções tais que estejam relacionadas à diferença de altura das mesmas, sendo, portanto, equivalente o processo executivo de uma laje Beta 8, Beta 12 ou Beta 16, não assistindo razão técnica para que se exija a apresentação do item em destaque.

10. Neste sentido, é clara a inteligência do artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** II - (Vetado). § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. **§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

11. Já por estas razões, resta claro que a exigência constante do item 10.8.1 do Edital em epígrafe se encontra em dissonância com as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que a retificação do instrumento convocatório constitui medida imperativa de direito, que tão logo deve ser sanada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput* da CRFB/1988).

IV. DOS PEDIDOS

12. Por todo o exposto, requer:



LCR CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.452.971/0001-14 – I.E.: 79339881

Endereço: Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 2001 – Loja 1
Bairro: Madrugá – Vassouras/RJ – CEP: 27.700-000

Processo nº 13452971000114
Assinado digitalmente

- i. Seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida, acolhida e julgada procedente, *in totum*, a fim de que haja a correção, por meio de retificação, da exigência constante do item 10.8.1 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023;
- ii. Seja o referido Edital republicado com a alteração pleiteada, assim como sejam reabertos os prazos inicialmente previstos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, 25 de maio de 2023.

LCR CONSTRUÇÕES
EIRELI:1345297100
0114

Assinado de forma digital por LCR
CONSTRUÇÕES
EIRELI:13452971000114
Dados: 2023.05.25 13:12:18 -03'00'

LCR CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 13.452.971/0001-14



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO


Nº do Processo: 11502

Número de Folhas: 06

A/AO Coati

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 25 / 09 / 2023.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11522/2023

Ass.: Ac Fls. 07

REF.: CONCORRÊNCIA 08/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 6935/2023

À SOUSP,

Cumprimentando-a, considerando os apontamentos de ordem técnica exarados pela empresa **LCR CONSTRUÇÕES LTDA**, através do Processo Administrativo 11522/2023, servimo-nos do presente para solicitar que esta Douta Secretaria emita parecer no que tange a presente impugnação.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 26 de maio de 2023.

FABIO ARANTES GUIMARÃES

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Araruama, 26 de maio de 2023

A COMLI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº.: 5472.001.0011522/2023

Essa secretaria vem através desse responder a tempestividade apontada pela empresa LCR CONSTRUÇÕES LTDA. Como apontado dentro da tempestividade as empresas participantes têm o direito de solicitar a impugnação até 2 (dois) dias úteis antecedentes a data do certame, carácter que foi respeitado pela solicitante.

Sobre o questionamento apontado pela empresa referente as exigências cobradas como relevância técnica, esta secretaria vem se manifestar de forma contrária sobre a solicitação, o dimensionamento mínimo utilizando-se a Laje Pré-Fabricada Beta 16, foi realizado observando-se a necessidade dos vãos presentes no projeto que podem ser observados no Edital, que em sua maioria são vãos de acima de 4,10 m, que é o máximo exigido para Lajes Beta 12. A escolha do mesmo como item relevante se faz buscando promover melhor seguridade estrutural para obra.

Quanto ao questionamento sobre similaridade, embora todas sejam lajes pré-fabricadas treliçadas, cada uma delas possui suas características estruturais, que as caracterizam quanto aos vãos vencidos pelas mesmas, ou seja, a utilização de cada uma delas quanto aos vãos máximos que devem ser utilizadas devem ser respeitados, sendo assim a similaridade não pode ser caracterizada.

Cláudio L. Barreto

Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Cláudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos
Mat. 9949153

Philippe S. Ramos

Subsecretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Philippe de Souza Ramos
SUBSECRETÁRIO DE OBRAS, URB
E SERVIÇOS PÚBLICOS
MAT 79964011 - PMA - SCLISP
ENG. CIVIL - CREA-RJ 2013225020



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA 008/2023**

Publica: A **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **LCR CONSTRUÇÕES LTDA**, através do Processo Administrativo nº 11522/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**, pela Secretaria Requisitante.